



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL  
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

PARECER JURIDICO  
Processo: 082/2005/004/2004  
Documento: 254386/2005  
Pag.: 033

Parecer Jurídico NARC Alto São Francisco Nº: 082/2005  
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 273/2000/004/2004

**PARECER JURÍDICO**

Empreendedor: CALMAG – COM. E TRANSPORTES LTDA  
Empreendimento: CALMAG – COM. E TRANSPORTES LTDA  
Atividade: Beneficiamento e produção de pó calcário  
Endereço: Rodovia MG 170, KM 4,4 – Zona rural  
Município: Arcos/MG  
Referência: Auto de Infração n. 0726/2003

Porte: grande

infração : gravíssima

**PARECER JURÍDICO**

**RESUMO**

**1) RELATÓRIO:**

1 – A empresa CALMAG – Comércio e Transportes LTDA, devidamente qualificada nos autos, possuidora da Licença de Operação nº 483, foi autuada como incurso no item 2, § 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIMET/FEAM ( Divisão de Indústria Metalúrgica e de Minerais não Metálicos) nº 748/2003, recebido em 13/10/2003, conforme AR de fls. 05.



- 3 - A empresa apresentou Defesa tempestiva, alegando em síntese que:
- o crescimento inesperado da demanda fez com que a empresa trabalhasse com seu parque produtivo em pique máximo, e em consequência desta exaustão os equipamentos de controle ambiental não suportaram a carga de trabalho.
  - não houve negligência da empresa no cumprimento das condicionantes propostas, sendo que esta tomou providências imediatas para fazer as reparações necessárias atendendo as solicitações formalizadas.

Por fim, a empresa solicita a desconsideração da penalidade aplicada, visto que, as providências necessárias para satisfazer prontamente as reparações necessárias foram tomadas.

4- O Parecer Técnico emitido pela DIMET/FEAM ( Divisão de Indústria Metalúrgica e de Minerais não Metálicos), opina pela aplicação da penalidade cabível , visto que, as alegações apresentadas pela empresa não descaracterizam tecnicamente a infração cometida.

#### 5- Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados pela defesa são desprovidos de fundamentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas. Pelo contrário, a empresa não nega os fatos, se limitando a dizer que já teria adotado os procedimentos cabíveis para sanar as irregularidades.

Consta nos autos, fls. 13 e 14, datado em 17/06/2003, o Auto de Fiscalização 2222/2003, onde foi constatado que as condicionantes impostas ao empreendimento estão sendo cumpridas tecnicamente de modo precário.

Urge salientar que em consulta ao SIAM (Sistema de Informação ambiental), foi constatado a existência de outro auto de infração, nº 753/04, ainda não julgado, contra a CALMAG – Comércio e Transporte Ltda, fundamentado no artigo 19, §2º, item 1, do Decreto nº 43127/2002.

  
Rubrica do Autor

julho/2005 Parecer Jurídico NARC Alto São Franc Nº:082/05  
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 273/2000/004/04



## II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando a não constatação de argumentos jurídicos capazes que descaracterizassem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de (01) uma multa no valor de R\$ 53.206,06, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "c" (infração gravíssima, grande porte do empreendimento), c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I, da Deliberação Normativa 027/98, alterada pela Deliberação Normativa 064/03.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 11 de julho de 2005.



**Pedro Coelho Amaral**

**Assessor jurídico**

**OAB/MG 93.438**